



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903945/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.936 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao mérito da compensação declarada e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-94.817, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.21), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 19881.85557.221208.1.3.02-6750, face à não confirmação de algumas retenções na fonte.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), asseverou que:

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que todos os valores informados no PER/DCOMP como retidos na fonte resultaram do

recebimento líquido pela prestação de serviços, mediante apresentação de nota fiscal, com as devidas retenções em fonte, e assevera que eventual falta de informação de retenções pelas fontes pagadoras não pode imputar à manifestante qualquer restrição ao crédito correspondente.

Apresenta relação discriminada das notas fiscais do período, bem como informes de rendimentos das fontes de CNPJ 33.000.167/0001-01 e 00.000.000/5041-57, e requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

A DRJ argumentou que:

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, não se confirmam retenções que satisfaçam as deduções pretendidas.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

...

O contribuinte trouxe os comprovantes prescritos em lei, juntados nas fls. 45, 47, 49 e 50. Tais documentos, contudo, não informam valores maiores dos que ora se extrai das DIRF.

Nos de fls. 49 e 50, emitidos pelo Banco do Brasil, constam retenções que somam R\$ 2.749,78. Essas retenções são confirmados em DIRF, após conciliadas divergências no CNPJ da fonte pagadora e no código de receita.

Os documentos de fls. 45 e 47 tratam de retenção por órgão público. A retenção com código de receita 6147 tem alíquota de 5,85% e é referente a quatro tributos: IRPJ 1,2%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 3%. A retenção com código de receita 6175 tem alíquota de 7,05%, assim discriminada: IRPJ 2,4%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 3%.

Assim sendo, não procede a dedução pretendida do total da retenção sofrida (R\$ 77.232,38 e R\$ 10.745,32).

O valor a ser deduzido correspondente ao IRPJ deve ser determinado na forma prescrita no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que assim disciplina:

Tratamento dos Valores Retidos

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

De acordo com o dispositivo legal acima, o que for retido a título de CSLL só pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL; o que for retido a título de PIS só pode ser deduzido do que for devido a título de PIS; o que for retido a título de COFINS só pode ser deduzido do que for devido a título de COFINS. Consequentemente, o que for retido a título de CSLL, COFINS e PIS não pode ser deduzido do que for devido a título de IRPJ.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRPJ retido no valor de R\$ 187.590,21.

...

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 77.418,22. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 64.113,05. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 13.305,17.

Cientificada 23/04/2020 (fl. 81), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/10/2019 (fl. 60).

Em seu RV, a recorrente alega:

Dos valores “não confirmados”, quanto à retenção procedida pelo BANCO DO BRASIL, em razão da aplicação financeira (conforme extratos acostados às fls. 49/50), de fato, a ora RECORRENTE equivocou-se na indicação do CNPJ e código como sendo 3426.

Outrora, conforme consta, também, da referida decisão proferida pela DRJ, tem-se uma diferença proveniente dos valores indicados quanto aos códigos 1708 (de R\$208,05 para R\$373,05), 6147 (de R\$77.232,38 para R\$25.663,11), 6175 (de R\$10.745,32 para R\$3.657,98) e 6190 (de R\$143.658,25 para R\$153.625,43) quanto às retenções de imposto de renda pelos serviços de índole pública e privada, prestados à PETROBRÁS.

Assim, requer o processamento da PER-DCOMP retificadora anexa, com a devida adequação das informações, que nada altera o quantum final, de R\$235.691,43 (computando-se, portanto, também, a diferença de R\$48.101,22).

Destaca-se, ainda, que quanto ao código de retenção n.º. 6190, há indicação de valor superior ao admitido pela Delegacia da Receita Federal (R\$202.149,95, ao invés de R\$153.625,43).

Isso decorre da apuração, no último trimestre de 2004, dos recebimentos, a título de retenção, procedidos pela PETROBRÁS em janeiro de 2005, ou seja, quando do pagamento das referidas notas fiscais.

Portanto, de uma forma ou de outra, a ora RECORRENTE demonstra a idoneidade total de seu direito creditório indicado para fins de transmissão de PER-DCOMP, cujos códigos e distribuições de valores foram readequados, conforme retificadora anexa – a qual deixou de ser transmitida apenas e tão somente em virtude da pendência do processo administrativo fiscal em apreço.

Alega o princípio da verdade material e cita a doutrina e jurisprudência não vinculante (deste CARF e judicial) para requerer:

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, c/c art. 151, III do CTN, requer, suspendendo-se a exação tributária objeto da presente - o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a total regularidade da apuração de crédito – R\$235.691,43 – utilizado na transmissão de PERD-COMP n.º. 10156.97330.140907.1.7.02-0100 (admitindo-se, inclusive, a transmissão do retificador anexo) e que ensejou o processo administrativo em referência, sem a aplicação de quaisquer multas, juros e/ou penalidades.

Alternativamente, requer, ao menos, seja reduzida a multa aplicada, em atenção ao princípio da vedação ao confisco, nos moldes do inciso IV do art. 150 da

Constituição Federal, e a boa-fé da ora RECORRENTE em admitir o equívoco perpetrado, buscando, em prol da verdade material, retificar e, também, justificar os valores indicados que deixaram de ser confirmados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado antes mesmo da data da ciência, portanto, considerei-o como tempestivo, porém, como não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço apenas parcialmente.

Inicialmente, quanto ao requerimento da recorrente para redução da multa aplicada, ressalto que o CARF não tem competência para tal. Independentemente disso, a lide circunscreve-se à homologação (ou não) da compensação declarada no PER/DCOMP 19881.85557.221208.1.3.02-6750. Assim, não conheço esta parte do Recurso.

No mérito, a recorrente alega ter cometido erros formais no preenchimento do PER/DCOMP, objeto da lide, e requer que a compensação declarada seja homologada, admitindo a sua retificação (DCOMP não transmitida e anexada). Requer que se respeite o princípio da Verdade Material.

Entretanto, ressalto que a DRJ buscou a verdade material ao efetuar um trabalho de verificação dos comprovantes anexados e concluir pela procedência, em parte, da MI. Peça a devida vênua para aqui repetir:

O contribuinte trouxe os comprovantes prescritos em lei, juntados nas fls. 45, 47, 49 e 50. Tais documentos, contudo, não informam valores maiores dos que ora se extrai das DIRF.

Nos de fls. 49 e 50, emitidos pelo Banco do Brasil, constam retenções que somam R\$ 2.749,78. Essas retenções são confirmados em DIRF, após conciliadas divergências no CNPJ da fonte pagadora e no código de receita.

Os documentos de fls. 45 e 47 tratam de retenção por órgão público. A retenção com código de receita 6147 tem alíquota de 5,85% e é referente a quatro tributos: IRPJ 1,2%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 3%. A retenção com código de receita 6175 tem alíquota de 7,05%, assim discriminada: IRPJ 2,4%, CSLL 1%, PIS 0,65% e COFINS 3%.

Assim sendo, não procede a dedução pretendida do total da retenção sofrida (R\$ 77.232,38 e R\$ 10.745,32).

O valor a ser deduzido correspondente ao IRPJ deve ser determinado na forma prescrita no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que assim disciplina:

Assim, não me parece restar dúvidas quanto a busca da verdade material.

A Súmula CARF 143 assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que a recorrente poderia, alternativamente, ter feito um trabalho de identificação dos valores em discussão, os lançamentos no Livro Razão, as notas fiscais emitidas e o extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido do imposto retido, ao invés de anexar, como prova, um formulário preenchido como retificador da DCOMP, em discussão, o qual, por óbvio, não pode ser transmitido.

O art. 170 do CTN é claro a respeito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Resta claro que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito. O ônus da prova, no caso, recai sobre a recorrente consoante o Código de Processo Civil – CPC, art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consequentemente, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, apenas quanto ao mérito da compensação declarada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva